



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 10/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 08 de maio de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00049042/2018-08**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018-SSPDF.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

ASSUNTO: Recurso administrativo**RECORRENTE:** VMI Sistemas de Segurança Ltda.**RECORRIDA:** NUCTECH do Brasil Ltda.**1. DOS FATOS**

A empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta de preços da NUCTECH do Brasil Ltda., alegando:

“[...]”

I- Breve resumo dos fatos

1. Trata o presente Edital de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, constituindo o seu objeto na Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme especificações e quantitativo descritos neste e no termo de referência.
2. Interessada em participar, a Recorrente adquiriu o edital sendo devidamente credenciada, participando da sessão eletrônica, juntamente com a sociedade NUCTECH DO BRASIL LTDA e outras.
3. Verifica-se, que na fase de lances, a sociedade NUCTECH apresentou o menor preço, sendo que o mesmo foi aceito e negociado no importe de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais).
4. Ao verificar a documentação da licitante que ofertou o menor preço, a licitante, ora Recorrente, manifestou imediata e motivada intenção de recurso, o que fora devidamente aceito pelo Pregoeiro, nos termos abaixo:
5. *Nesse sentido, uma vez que a proposta e documentos não atendem ao edital, apresentamos as devidas razões recursais por escrito. Senão vejamos.*

II – Da desconformidade da proposta que apresentou o menor preço.

1. *A desconformidade poderá ser detectada pela simples leitura do edital ao exigir dos licitantes que:*

“4.5.22. Os equipamentos devem ser capazes de serem alimentados com dados pessoais, inclusive foto da pessoa inspecionada, além de possibilitar conexão em rede, de modo a permitir que a inspeção da imagem possa correr remotamente;

4.5.23. Possuir sistema de cadastro de inspecionados, que permita a integração com o sistema utilizado pela Contratante, possibilitando a contagem de passagens, indexação de imagens geradas e inclusão de foto (captura própria- fornecimento de câmera USB pela CONTRATADA) no momento do cadastro, com pelo menos os seguintes campos: NOME, CPF, RG, ÓRGÃO EMISSOR, NOME DA MÃE, TELEFONE E ENDEREÇO;”

2. *Em clara desconformidade com o termo de referência, a proposta comercial enviada pela licitante deixa claro que o equipamento ofertado não possui a capacidade de adicionar a foto do inspecionado, inclusive no momento de cadastro dos dados pessoais.*

3. *A incapacidade de atendimento a exigência pode ser comprovada ao analisar toda a documentação enviada e conforme fica evidenciado nas páginas 45, 53 e 54 da proposta comercial, assim como na página 21 do manual onde o mesmo apresenta “Fig 2-5 Janela de Informações do examinado”, senão vejamos:*

4. *Cumpra destacar ainda, que a presente exigência, é de suma importância, uma vez que tem o condão de evitar ações de falsidade ideológica, evitando que o inspecionado passa-se por outra pessoa com o intuito de adentrar às unidades prisionais sem serem devidamente identificados, bem como, busca alcançar o registro eficaz e seguro dos inspecionados, constando dentre outros dados pessoais a foto do indivíduo inspecionado.*

5. A desconformidade do equipamento da licitante poderá ser detectado ainda pelo desatendimento ao subitem 4.5.12 do termo de referência, como segue:

"4.5.12. Possuir todas as funções instrumentais normais da tela de trabalho disponíveis diretamente no idioma português Brasil;"

6. Ao exigir que o equipamento ofertado possua todas as funções disponíveis em idioma nacional, a administração pública visa garantir a eficaz e segura operação do equipamento.

7. Contudo o que se verifica, da proposta comercial e manual enviados pela licitante, o equipamento apresenta diversas informações relativos às funções instrumentais, inclusive aquelas relativas a tela de trabalho, disponibilizadas em idioma estrangeiro (inglês e/ou chinês).

8. A desconformidade apresenta-se inclusive na estrutura de ligar e desligar o equipamento, conforme evidenciado na página 37 da proposta comercial e 17 do manual de operação enviados pela licitante, na interface em questão o idioma utilizado é o inglês.

9. A licitante tenta corrigir desconformidade através de implementação de caixa de texto no manual do equipamento (pág. 17), contudo a falha não é corrigida na estrutura do equipamento, o que dificulta a operação do equipamento de usuários que não dominam a língua estrangeira.

Figura 1 Página 37 proposta comercial

Figura 2 Página 17 Manual de Operações

10. Percebe-se ainda que o equipamento importado da China e ofertado pela licitante vencedora, possui toda a sinalização de emergência (adesivos e luzes) em idioma estrangeiro (chinês e/ou inglês), em completo desatendimento ao edital.

11. Tal falha acaba por impedir que qualquer emergência, ou até mesmo o fato de o equipamento estar emitindo ou não radiação, seja claramente identificado pelos usuários (operadores/inspecionados) que não tenham conhecimento dos idiomas em questão.

12. O não atendimento à exigência destacada, evidencia-se ainda, na página 43 da proposta comercial enviada pela licitante e no manual do equipamento ofertado, como segue:

13. Por último, em total dissonância com a exigência de apresentação de solução com interfaces em português Brasil, a licitante apresentou tela de acesso de operadores em idioma inglês, diferente do exigido no termo de referência. Observa-se ainda que tal falha foi evidenciada em tabela de conformidade (laudo técnico) entre o equipamento ofertado com as exigências do termo de referência na página 47 da proposta comercial enviada.

14. Desta feita, uma vez comprovado a impossibilidade de se atender aos os subitens 4.5.22, 4.5.23 e 1.5.3.4 e 4.5.12 do termo de referência a consequência direta da desconformidade não é outra senão a desclassificação.

9. Portanto, a proposta que não atende as especificações deveria ser alijada do certame:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EDITAL – EXIGÊNCIAS – DESCLASSIFICAÇÃO – A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

(4.ª Câmara Cível do TJMG. Mandado de Segurança n.º 000.184.989-2-00, Rel. Des. Almeida Melo. j. em 28/09/2000. v.u.).

10. Por tudo isso, o simples confronto da proposta vencedora com o edital é capaz, por si só, de demonstrar que a NUCTECH DO BRASIL LTDA. não preencheu os requisitos formais havendo a infração nítida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles conforme a seguir:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da convocação, quer quanto ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

(Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 29).

11. A Administração está obrigada a classificar todas as empresas que atenderam aos critérios estabelecidos no edital, e por consequência eliminar os licitantes que não atendem ao edital. Estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

12. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

13. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

14. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

15. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, § 2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado

esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

16. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

17. O próprio STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

18. A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

19. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

20. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

21. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

III – PEDIDOS.

1. Por todo o exposto e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.:

a) Seja conhecido o presente recurso para o fim de desclassificar a licitante NUCTECH DO BRASIL LTDA., em virtude do descumprimento dos subitens subitens 4.5.22, 4.5.23 e 1.5.3.4 e 4.5.12 do termo de referência a consequência direta da desconformidade não é outra senão a desclassificação.

b) Seja, em seguida, dado o normal prosseguimento ao procedimento administrativo, convocando o segundo menor preço e verificado o atendimento ao edital, que se passe a fase de negociação de preço declarando vencedor aquele que atender estritamente o edital e apresentar o menor preço válido;

c) SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, até consequente resultado do julgamento;

d) No caso de não retratação, que se faça subir o recurso para que seja decidido pela autoridade superior, fazendo cumprir os termos do edital.

[...]

Tempestivamente, a NUCTECH do Brasil Ltda. apresentou as contrarrazões abaixo:

"[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA "VMI"

Inconformada com o ato do i. Pregoeiro desse órgão que declarou a Nuctech vencedora do Pregão Eletrônico em referência, contra ele recorre a concorrente VMI, pugnando pela desclassificação da Recorrida, devido à "II – Desconformidade da proposta que apresentou o menor preço", alegando descumprimento dos itens 4.5.22, 4.5.23 e 4.5.12 do Termo de Referência.

Em que pese o esforço despendido pela Recorrente, razão alguma lhe assiste em quaisquer de suas alegações e postulações, motivo pelo qual O ATO RECORRIDO DEVERÁ PREVALECER INTEGRALMENTE, na medida em que, ao declarar a Recorrida Nuctech como vencedora do certame, o i. Pregoeiro aplicou corretamente os ditames do Edital, da legislação pertinente ao caso concreto e dos princípios que norteiam o processo licitatório, consoante a seguir será sobejamente demonstrado.

A Recorrente VMI levanta questões infundadas e levianas em suas razões recursais, com o único propósito de tentar tumultuar o certame público concluído com a maior lisura, demonstrando mais uma vez o caráter beligerante que vem norteando sua conduta em praticamente todas as licitações nas quais participa juntamente com a Recorrida NUCTECH DO BRASIL LTDA., certamente em (injusta) represália pelo fato desta Recorrida ter se tornado uma das líderes no mercado nacional no segmento de equipamentos de raio-X de inspeção.

Com efeito, a referida fabricante "NUCTECH COMPANY LIMITED", da qual esta Recorrida é subsidiária e Representante Exclusiva, é líder mundial no fornecimento de equipamentos de inspeção e segurança, com mais de 20 (vinte) anos de experiência internacional, possuindo equipamentos instalados em todos os Estados do Brasil e detendo grande expertise e capacidade técnica de desenvolver soluções que atendem os mais variados tipos de clientes e necessidades.

A Recorrente apresenta recurso sem fundamento, demonstrando não só ausência de conhecimento acerca das regulamentações impostas para o uso das tecnologias de inspeção por raios-X no Brasil, mas também sua intenção de protelar o processo conduzido de forma límpida por este Excelentíssimo Órgão.

Cumpra esclarecer, outrossim, de início, que todos os equipamentos do modelo ofertado neste certame são certificados e homologados pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, a partir das premissas de segurança e proteção radiológica, atendendo a todas as diretrizes aplicadas neste segmento.

Feitas essas considerações, passa a Nuctech a comprovar o cumprimento de todas as exigências editalícias e legais, tanto em relação aos termos habilitatórios formais, quanto ao aspecto técnico e, consequentemente, demonstrar a IMPROCEDÊNCIA das descabidas alegações da Recorrente VMI, item por item, conforme segue.

2.1. DO ATENDIMENTO DOS ITENS 4.5.22 E 4.5.23 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente alega, no seu Recurso Administrativo, que a ora Recorrida não atende os itens acima mencionados, posto que seus equipamentos não seriam capazes de serem alimentados com dados pessoais, inclusive foto da pessoa inspecionada.

Fundamenta sua alegação nas páginas 45, 53 e 54 da Proposta Comercial desta Recorrida e na página 21 do Manual de Operação apresentado.

Quer-se, por meio de tal alegação, colocar em xeque, equivocadamente, a capacidade do equipamento fornecido pela Recorrida, o qual atende perfeitamente a todas as exigências técnicas constantes do Edital licitatório em comento, inclusive o registro dos dados pessoais do inspecionado com fotografia.

Ocorre, ilustre julgador, que as páginas indicadas pela Recorrente, numa tentativa de comprovar sua alegação, trazem imagens que visam comprovar outras funcionalidades do sistema, como tela de trabalho em português e forma da inserção dos dados.

Quanto à possibilidade de inserção de fotografia do inspecionado, tem-se que esta Recorrida declara, expressamente, no corpo de sua proposta, o atendimento de tal exigência, o que é inclusive, padrão do sistema de registro dos equipamentos licitados. Ou seja, o descritivo técnico apresentado por esta Recorrida declara que o equipamento da marca Nuctech preenche todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive o ora destacado, de forma a assumir as consequências pela veracidade da sua informação.

Ainda que assim não fosse, não pairam dúvidas sobre a certa decisão do i. Pregoeiro, o qual, se não estivesse certo do cumprimento dos requisitos técnicos, poderia diligenciar a respeito, de conformidade com o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, além de lhe ser possível também certificar-se da característica do equipamento na fase de comissionamento, sem violar qualquer princípio atinente às licitações.

2.2. DO ATENDIMENTO DO ITEM 4.5.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda de forma leviana e sem fundamento, alega a Recorrente que o equipamento ofertado não possui todas as "funções instrumentais normais da tela de trabalho disponíveis diretamente no idioma português Brasil".

Mais uma vez a Recorrente parece querer confundir o i. órgão. É que ao mencionar a Proposta Comercial e o Manual de Operações enviados por esta Recorrida (págs. 37 e 17 respectivamente) a Recorrente usa imagens relacionadas a outras funcionalidades e não, como alegado por ela, imagens que retratam as funções instrumentais normais da tela de trabalho.

As imagens referenciadas pela Recorrente são utilizadas como ilustração do cumprimento de dois outros itens do edital que não o mencionado no 4.5.12: a imagem da pág. 37 visa demonstrar que o sistema possui desligamento em caso de emergência, atendendo ao disposto no subitem 4.4.8 do Termo de Referência; por outro lado, a imagem da pág. 17 do Manual de Operações traz orientações sobre o Dispositivo de Exibição e Controle.

Ambas as imagens – meramente ilustrativas – não representam as "funções instrumentais normais da tela de trabalho", não podendo se confundir o teor das imagens ali retratadas com a exigência do subitem 4.5.12 ("funções instrumentais normais da tela de trabalho"), o qual faz referência à interface do software, ou tela de trabalho, a qual está na língua portuguesa, como pode ser observado na pág. 45 da Proposta Comercial desta Recorrida.

Ora, i. Pregoeiro, está clara a intenção da Recorrente de realmente apenas tumultuar o processo, querendo levar V. Sª. a erro, posto que traz à tona argumentos que não condizem com a realidade, gerando confusão na interpretação dos itens editalícios.

Resta claramente demonstrado na pág. 45 da Proposta Comercial, como já esposado, que a tela de trabalho é descrita em português do Brasil, arrolando itens como “Configurar Sistema”, Administração do Usuário”, “Histórico da Imagem” etc.

Em continuidade, sobre a alegação de que o desatendimento é evidenciado “ainda, na página 43 da proposta comercial enviada pela licitante e no manual do equipamento ofertado”, tem-se que é também inadequada, posto que ali consta a imagem universal de informação sobre radiação.

O desenho, chamado Trifólio, nome também dado ao trevo de três folhas, é composto por um círculo central que representa a fonte radioativa e as três pás representam a atividade que irradia dela, servindo como sinal de advertência.

Esse símbolo constante da imagem tirada da proposta comercial é utilizado em equipamentos com tecnologia por raios-x, por determinação normativa internacional e nacional, em nada se confundindo com a tela de trabalho na língua portuguesa do Brasil.

Ressalta-se que a empresa vencedora, NUCTECH DO BRASIL LTDA., fornece centenas de equipamentos de inspeção corporal em todo o território brasileiro. É empresa de ótima reputação e expertise, sendo sua atividade de grande relevância para a segurança nacional, com capacidade técnica para o desenvolvimento de soluções que atendam os mais variados tipos de clientes e necessidades.

Dessa forma, resta demonstrado por esta Recorrida o preenchimento de todos os requisitos para manutenção de sua declaração como vencedora, posto que, além de ofertar a melhor proposta comercial, o equipamento atende aos requisitos do Edital.

Ficam, assim, categórica e veementemente impugnadas todas as alegações assacadas pela Recorrente no tópico sub examine, devendo, portanto, serem rejeitados todos os pedidos formulados pela Recorrente no referido tópico.

3. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente alega violação ao Princípio do Instrumento Convocatório, cujos argumentos foram sobejamente refutados, não merecendo qualquer manutenção desse fundamento, posto que a ora licitante atende a todos as exigências do Edital, como acima demonstrado.

A partir da exposição acima, vê-se que a r. decisão recorrida foi proferida em total conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que esse DD. Órgão, ao disciplinar e conduzir o procedimento licitatório em questão, seguiu de forma estrita todas as regras previamente estipuladas, conforme estabelecem a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Sobre a vantajosidade da proposta desta Recorrida, em relação àquela apresentada pela Recorrente, nota-se que a desclassificação de sua proposta privilegiaria o excesso de formalismo, em detrimento dos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da própria vantajosidade, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria.

Com efeito, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que o formalismo nos procedimentos licitatórios deve ser moderado, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa ao Poder Público, consoante a seguir se demonstra:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Proposta Técnica. Inabilitação. Arguição de falta de assinatura no local predeterminado. Ato ilegal. excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869 - DF (1998/0049327-1) – Relatora: Min. LAURITA VAZ - g.n).

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Ainda a propósito dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade, pede-se vênha para novamente reproduzir o entendimento do Tribunal de Contas de União, in verbis:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. (TCU - Acórdão 4482/2013-1ª Câmara)

Diante de tais entendimentos, comprovado que não houve qualquer desconformidade da proposta, qualquer violação aos demais preceitos do referido instrumento convocatório, tampouco aos invocados subitens do Termo de Referência, não há dúvida de que a desclassificação da proposta desta Recorrida por supostas (e inexistentes) falhas

alegadas pela Recorrente, violaria a finalidade da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa, bem como feriria os princípios licitatórios.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, confiante nos elevados princípios que norteiam as decisões desse DD. Órgão, requer-se o indeferimento de todos os pedidos formulados pela Recorrente no Recurso Administrativo ora impugnado, ao qual deverá ser negado provimento, a fim de que a r. decisão recorrida prevaleça integralmente, mantendo-se dessa forma a classificação da proposta desta Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2018-SSPDF, tudo por ser medida de Direito e da mais lícita justiça.

[...]"

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebuhr. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

A VMI Sistemas de Segurança Ltda. ao manifestar, no dia 24/04/2019, em sua intenção de recursos que *“considerando a possibilidade de incoerência da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora e o edital”*, demonstrou que ainda buscava motivação para suas razões recursais, mesmo tendo conhecimento de toda a documentação enviada pela Recorrida no dia 10/04/2019 por meio do anexo do sistema COMPRASNET, conforme pode ser apurado na Ata da Sessão Pública do Pregão, demonstrando forte evidência de protelação do andamento deste certame.

3.1. Da análise das razões

A VMI alega que a oferta da Recorrida não merece acatamento por inobservância do item 4.5.12 do edital porque, segundo seu entendimento, os equipamentos ofertados não possuem todas as funções instrumentais normais da tela de trabalho disponíveis em idioma nacional. Para comprovar a ausência dessas funcionalidades, indica que na página 37 da proposta comercial e 17 do manual de operação enviados pela Recorrida, está evidenciado que há desconformidade na especificação do equipamento com as exigências do edital, inclusive na estrutura de ligar e desligar o equipamento, porque estão na língua inglesa.

Quanto aos itens 4.5.22, 4.5.23 e 1.5.3.4 sobre os quais a Recorrente afirma que há desconformidades na proposta comercial porque, segundo seu entendimento, as páginas 45, 53 e 54 da proposta comercial e na página 21 do manual comprovam que os equipamentos não possuem a capacidade de adicionar a foto do inspecionado, inclusive no momento de cadastro dos dados pessoais. A Recorrente assevera que *“a presente exigência, é de suma importância, uma vez que tem o condão de evitar ações de falsidade ideológica, evitando que o inspecionado passa-se por outra pessoa com o intuito de adentrar às unidades prisionais sem serem devidamente identificados, bem como, busca alcançar o registro eficaz e seguro dos inspecionados, constando dentre outros dados pessoais a foto do indivíduo inspecionado.”*.

Embora citado, verifica-se que o item 1.5.3.4 não integra o ato convocatório.

3.2. Da análise das contrarrazões

Sobre o cumprimento das exigências constantes do item 4.5.12 do Termo de Referência, a Recorrida informa que *“as imagens referenciadas pela Recorrente são utilizadas como ilustração do cumprimento de dois outros itens do edital que não o mencionado no 4.5.12: a imagem da pág. 37 visa demonstrar que o sistema possui desligamento em caso de emergência, atendendo ao disposto no subitem 4.4.8 do Termo de Referência; por outro lado, a imagem da pág. 17 do Manual de Operações traz orientações sobre o Dispositivo de Exibição e Controle”* e que *“ambas as imagens – meramente ilustrativas – não representam as “funções instrumentais normais da tela de trabalho”, não podendo se confundir o teor das imagens ali retratadas com a exigência do subitem 4.5.12 (“funções instrumentais normais da tela de trabalho”), o qual faz referência à interface do software, ou tela de trabalho, a qual está na língua portuguesa, como pode ser observado na pág. 45 da Proposta Comercial desta Recorrida.”*.

Quanto ao atendimento dos itens 4.5.22 e 4.5.23 do Termo de Referência, afirma que *“as páginas indicadas pela Recorrente, numa tentativa de comprovar sua alegação, trazem imagens que visam comprovar outras funcionalidades do sistema, como tela de trabalho em português e forma da inserção dos dados. Quanto à possibilidade de inserção de fotografia do inspecionado, tem-se que esta Recorrida declara, expressamente, no corpo de sua proposta, o atendimento de tal exigência, o que é inclusive, padrão do sistema de registro dos equipamentos licitados. Ou seja, o descritivo técnico apresentado por esta Recorrida declara que o equipamento da marca Nuctech preenche todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive o ora destacado, de forma a assumir as consequências pela veracidade da sua informação.”*.

3.3. Da análise do Pregoeiro

Analisando a página 37 da proposta de preços e 17 do manual de instruções, o Pregoeiro encontrou informações a respeito do cumprimento das exigências constantes dos itens 4.4.8, 4.4.9 e 4.4.10. A comprovação das funcionalidades do painel de trabalho no idioma português, como informa a Recorrida, encontra-se na página 45 da proposta comercial, desta forma não há que se falar em desclassificação da proposta de preços com base nas alegações do recurso uma vez que está comprovado o cumprimento do item 4.5.12 do Termo de Referência.

Quanto às alegações do suposto descumprimento dos itens 4.5.22 e 4.5.23 do Termo de Referência, a afirmação da Recorrente de que tais exigências têm o condão de se evitar ações de falsidades ideológicas é um grande equívoco. Primeiro porque o acesso de pessoas às unidades do Sistema Penitenciário é regulamentado pela Ordem de Serviço nº 83/2013-SESIPE, na qual há a exigência de um cadastro de visitantes com a necessária apresentação de original e cópia dos seguintes documentos: Nada Consta, expedido pela Justiça Federal e Justiça do DF, Cédula de Identificação do Registro Geral – CIRG; Certidão de Nascimento (no caso de menor de doze anos); Cadastro de Pessoa Física – CPF; comprovante de residência (contas de água, luz, telefone fixo, contrato de aluguel ou declaração do proprietário do imóvel autenticada) e 01 (uma) foto 3x4.

Referido cadastro prevê também que, para o cônjuge ou companheira(o) e parentes ascendentes ou descendentes, em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, será necessário, além da apresentação dos documentos citados, apresentar ainda a cópia de um dos seguintes documentos: Certidão de casamento; certidão de nascimento dos filhos em comum; Escritura Pública Declaratória de União Estável; documentos que comprovem o grau de parentesco.

Segundo, porque o cadastro do inspecionado exigido no Termo de Referência, conforme o item 9.6 do Termo de Referência, é necessário para evitar que o inspecionado receba carga de radiação superior às exigências da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

No regulamento da visita está previsto que a revista mecânica será realizada mediante a utilização de scanner de corpo e/ou detector de metais disponíveis na Unidade Prisional, portanto não há qualquer relação do cadastro do inspecionado com a possibilidade de execução, por parte dos visitantes, de ações de falsidades ideológicas.

Quanto ao atendimento das especificações exigidas nos itens 4.5.22 e 4.5.23 do Termo de Referência, o Pregoeiro verificou que nas páginas 19, 20 e 21 do manual do equipamento, está demonstrado de maneira muito didática como deverá ser procedido para inserir os dados do inspecionado, inclusive a foto.

Acrescenta-se que a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta de preços foi baseada em informação técnica inserida no processo, sendo esta elaborada depois de ser analisada exaustivamente todas as funcionalidades do equipamento ofertado.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante das razões de recursos apresentadas, das contrarrazões, e com base na Informação Técnica SEI-GDF n.º 3/2019 - SSP/SUAG/COPLAN/SAS (Doc. SEI/GDF nº 20986603), está comprovado que o Equipamento para Inspeção Corporal Modelo HT2000GA da marca NUCTECH ofertado pela NUCTECH do Brasil Ltda. neste certame atende às exigências constantes dos itens 4.5.12, 4.5.22 e 4.5.23 do Termo de Referência portanto, não merecem prosperar as alegações da VMI Sistemas de Segurança Ltda., assim o Pregoeiro decide:

4.1. RECEBER as razões de recursos apresentadas pela VMI Sistemas de Segurança Ltda., por sua tempestividade e considerá-las improcedentes;

4.2. RECEBER as contrarrazões de recursos apresentadas pela NUCTECH do Brasil Ltda, por sua tempestividade e considerá-las procedentes;

4.3. NEGAR PROVIMENTO aos pedidos de desclassificação da proposta de preços da empresa NUCTECH do Brasil Ltda.

4.4. ENCAMINHAR o processo devidamente instruído à Autoridade Competente para sua análise e pronunciamento de acordo com o item 9.8 do edital.

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 09/05/2019, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=22060954 código CRC= **DE3ACDEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF